



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Processo nº TRE-RS-PCE-0602863-17.2022.6.21.0000

INTERESSADO: ELEIÇÃO 2022 ALEX LUIS DE SOUZA DEPUTADO ESTADUAL E
OUTROS.

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2022. LEI Nº 9.504/97, ART. 30. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019, ART. 74. PARECER CONCLUSIVO DA SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA DO TRE/RS PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. DIVERGÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. VALOR DECLARADO COMO APORTE PRÓPRIO À CAMPANHA, CONSTANDO CNPJ DE OUTRA PESSOA COMO DEPOSITANTE. RONI. APLICAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS DO FEFC. DESPESAS COM COMBUSTÍVEL SEM REGISTRO DE LOCAÇÃO OU CESSÃO DE VEÍCULOS. PARECER PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS E PELA DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DA QUANTIA IRREGULAR, NO MONTANTE DE R\$ 1.800,00, AO TESOUREIRO NACIONAL.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo(a) candidato(a) em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE/RS, conforme Parecer

Conclusivo anexado aos autos, recomendou a desaprovação das contas.

Realizado o exame das contas (ID 45486251), o(a) candidato(a) foi intimado(a), mas não se manifestou. Sobreveio parecer conclusivo, o qual manteve apontamentos que totalizam R\$ 1.800,00 (ID 45492039).

Vieram os autos a esta PRE para apresentação de parecer.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Registra-se, inicialmente, que o candidato prestador não está representado nos autos por advogado constituído, contrariando o que dispõe o art. 45, § 5º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo que, intimado para regularizar a representação processual, deixou o prazo transcorrer *in albis* (ID 45356931).

Não obstante, tem-se que não é o caso de julgar as contas como não prestadas, uma vez que os autos contêm elementos mínimos que permitem a sua análise, nos termos do art. 74, § 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Passa-se ao exame dos apontamentos constantes do parecer técnico.

O item 1.1 do parecer conclusivo apontou divergência entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos, no tocante à identificação da pessoa do doador responsável pelo depósito de R\$ 1.000,00 na conta Outros Recursos. No SPCE, foi indicado o CPF do próprio candidato, enquanto no extrato bancário consta CPF distinto.

De fato, verifica-se que o candidato declarou aporte de recursos próprios à campanha, no valor de R\$ 1.000,00. Entretanto, o depósito desse montante na conta Outros Recursos registra outro CPF na informação da contraparte. Assim, caracteriza-se a utilização de recursos de origem não identificada, pela identificação incorreta do doador, impondo-se a determinação de recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 32, *caput* e § 1º, I da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O item 4.1 do parecer conclusivo aponta irregularidades na aplicação de recursos do FEFC, em relação à existência de duas despesas com combustível, no valor total de R\$ 800,00 (R\$ 100,00 em 01.09.2022 e R\$ 700,00 em 06.09.2022), sem o correspondente registro de locações, cessões de veículos, publicidade com carro de som ou despesa com geradores de energia.

O art. 35, § 6º, “a”, da Resolução TSE nº 23.607/2019 estabelece que não são consideradas gastos eleitorais e não podem ser pagas com recursos de campanha as despesas de natureza pessoal, como combustível e manutenção de veículo usado pelo(a) candidato(a) na campanha.

Por outro lado, apesar do art. 60, § 4º, inc. III, da mesma Resolução, dispensar a comprovação da cessão de automóvel de propriedade do(a) candidato(a), do cônjuge e de seus parentes até o terceiro grau para o uso pessoal durante a campanha, este deveria ser registrado nas contas, e o valor do combustível não poderia ser custeado com recursos financeiros das contas de campanha.

A despesa em questão somente poderia ser admitida nas hipóteses de que trata o § 11 do art. 35 da Resolução TSE nº 23.607/2019, ou seja, caso se tratasse de locação, cessão de veículos, publicidade com carro de som ou despesa com geradores de energia. Na ausência de registro de alguma dessas situações na prestação de contas, não é possível certificar a regularidade da despesa.

Portanto, são irregulares os gastos, com recursos do FEFC, que atingem R\$ 800,00, quantia que deve ser recolhida ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A soma das irregularidades identificadas alcança R\$ 1.800,00, o que corresponde a 13,8% da receita total recebida pelo candidato (R\$ 13.000,00), impondo-se, destarte, a desaprovação das contas, bem como a determinação de recolhimento da quantia irregular ao erário.

III - CONCLUSÃO.

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela desaprovação das

contas e pela determinação de recolhimento do valor de R\$ 1.800,00 ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

JOSE OSMAR PUMES
PROCURADOR REGIONAL DA REPÚBLICA
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL